



ESTADO DO MARANHÃO



Decisão nº 004/2019/CMRI/MA

Processo nº 0179509/2019-STC

Ref.: P.A.I nº 1001349201977

Recurso de Terceira Instância - Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Recorrida: Secretaria de Estado da Transparência e Controle

Assunto: Solicitação de informações sobre conjuntos habitacionais construídos pelos Institutos de Aposentadoria e Pensões (IAPs) no Município de Codó

DECISÃO

Em 16/07/2019, o interessado formulou Pedido de Acesso à Informação - P.A.I. através do Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão - e-SIC junto ao Serviço de Informação do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, nos seguintes termos:

"Gostaria de solicitar dados referentes ao (sic) conjuntos habitacionais produzidos pelos Institutos de Aposentadoria e Pensões (IAPs) na cidade de Codó".

Em 23/07/2019, registrou a Ouvidoria do IPREV que o Órgão não tem competência para responder pelo assunto, esclarecendo:

"Prezado Sr. [REDACTED], bom dia! Informamos para os devidos fins que o IAPs - Instituto de Aposentadoria e Pensões é um Instituto que faz parte do Governo Federal, portanto não é demanda do IPREV/MA. Assim, sugere-se que procure a Ouvidoria do INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social ou efetue consulta por meio do número 135, a fim da obtenção de maior clareza e fundamentação dos dados almejados. Atenciosamente. Ouvidoria IPREV/MA

Na mesma data, interpôs o interessado Recurso de 1ª Instância, à guisa de "informação recebida não corresponde à solicitada", alegando:

"Entrei com pedido junto ao INSS que recomendou solicitar a informação de junto ao Instituto da Previdência do Maranhão, por isso reitero mais uma vez meu pedido, espero dessa vez ser atendido."



ESTADO DO MARANHÃO



Tal Recurso foi registrado como *deferido* pelo SIC/IPREV, que à resposta fez anexar "C.I nº 024/2019 da Ouvidoria/IPREV com as devidas informações", em que reiterada a afirmação de não se tratar o P.A.I. em tela de demanda do IPREV, conforme matéria ali anexada, intitulada "Breve história dos Institutos de Aposentadorias e Pensões", na qual anotado que em 1966 os diversos Institutos de Aposentadoria e Pensão a partir de 1933 "foram unificados no Instituto Nacional de Previdência Social (INPS)".

O interessado protocolou então, em 14/08/2019, Recurso de 2ª Instância, sob a seguinte justificativa: "Fiz a solicitação dos dados primeiramente ao INSS o mesmo respondeu que a responsabilidade pela informação é de vocês, então por favor repassem os dados, desde já agradeço."

Em 28/08/2019, inserida no e-SIC pela Ouvidoria Geral do Estado o improvimento do Recurso de 2ª Instância manejado pelo recorrente, nos seguintes termos:

Era o que cumpria relatar. Decido.

Cumpre anotar, em primeiro lugar, que assegurada desde a Constituição Federal, o direito de todos a "receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo de lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado" (art. 5º, inciso XXXIII).

No âmbito federal, tal direito foi regulado pela Lei nº 12.527/2011, de 18 de novembro de 2011, e no âmbito estadual, pela Lei nº 10.217, de 23 de março de 2015, que prevê, em seu art. 11, os recursos que poderão ser manejados pelo interessado, nos casos de "indeferimento de acesso à informação ou às razões de negativa de acesso".

No caso concreto, entendo que as respostas apresentadas pelo IPREV ao P.A.I. não afrontam a legislação aplicável à espécie, vez que há previsão expressa na Lei nº 12.527/2011, a chamada Lei de Acesso à Informação, da possibilidade de, não detendo o órgão acionado a informação pretendida, indique este ao interessado o órgão ou a entidade que a detém.

Com efeito, diz o inciso III, art. 11, da LAI:

"Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:....



ESTADO DO MARANHÃO



III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação." - grifamos

De fato, pretende o recorrente sejam disponibilizados pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV dados de que este não dispõe, e que devem ser informados pelo órgão federal que, com a extinção dos Institutos de Aposentadorias e Pensões (IAPs), têm a obrigação legal de fornecê-los, no caso o INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social, exatamente porque os sucedeu, tal como anotado na notícia anexada à resposta oferecida pelo Instituto recorrido no julgamento do Recurso de 1ª Instância, o que pode ser confirmado, aliás, em rápida consulta ao site do INSS, in <https://www.inss.gov.br/acesso-a-informacao/institucional/breve-historico/>, onde se lê:

" Breve histórico

publicado 10 de Maio de 2017 08:01, última modificação 15 de dezembro de 2017 11:35

No Brasil, desde a época do Império, já existia mecanismo de cunho previdenciário. Contudo, somente a partir de 1923, com a aprovação da Lei Eloy Chaves, que na verdade é o Decreto Legislativo nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, o País adquiriu um marco jurídico para a atuação do sistema previdenciário, que na época era composto pelas Caixas de Aposentadorias e Pensões – CAPs. A Lei Eloy Chaves tratava especificamente das CAPs das empresas ferroviárias, pois seus sindicatos eram bem mais organizados e possuíam maior poder de pressão política. O objetivo inicial era o de apoiar esses trabalhadores durante o período de inatividade.

Essa situação sofreu alterações ao longo da década de 1930. O crescimento da população urbana e a ampliação do sindicalismo levaram a uma tendência de organização previdenciária por categoria profissional, o que fortaleceu as instituições de previdência, que foram assumidas pelo Estado, surgindo então os Institutos de Aposentadorias e Pensões – IAPs.

Rapidamente os institutos representantes de categorias com renda superior se tornaram politicamente fortes, pois dispunham de mais recursos financeiros e políticos. Tal fato gerou um problema de distorção entre os diversos institutos, com categorias efetivamente representadas e outras sub-representadas. Dessa forma, era clara a necessidade de um sistema previdenciário único.

A Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, criou a Lei Orgânica de Previdência Social – LOPS, que unificou a legislação referente aos Institutos de Aposentadorias e Pensões. Posteriormente, o Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, uniu os seis Institutos de Aposentadorias e Pensões existentes na época (IAPM, IAPC, IAPB, IAPI, IAPETEL, IAPTEC), criando o Instituto



ESTADO DO MARANHÃO



Nacional de Previdência Social – INPS. O INPS unificou as ações da previdência para os trabalhadores do setor privado, exceto os trabalhadores rurais e os domésticos. No decorrer da década de 1970, a cobertura previdenciária expandiu-se com a concentração de recursos no governo federal, especialmente devido às seguintes medidas: em 1972, a inclusão dos empregados domésticos; em 1973, a regulamentação da inscrição de autônomos em caráter compulsório; em 1974, a instituição do amparo previdenciário aos maiores de 70 anos de idade e aos inválidos não-segurados (idade alterada posteriormente); em 1976, extensão dos benefícios de previdência e assistência social aos empregadores rurais e seus dependentes.

Na década de 70, inovações importantes aconteceram na legislação previdenciária, disciplinadas por vários diplomas legais, surgindo a necessidade de unificação, que de fato ocorreu com a CLPS (Consolidação das Leis da Previdência Social) em 24/01/1976, por meio do Decreto nº 77.077. No ano seguinte, foi criado o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – SINPAS.

Com a Constituição de 1988, foi criado o conceito de Seguridade Social composto pelas áreas da Saúde, Assistência e Previdência Social.

O INSS

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS foi criado em 27 de junho de 1990, durante a gestão do então presidente Fernando Collor de Melo, por meio do Decreto nº 99.350, a partir da fusão do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social – IAPAS com o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS, como autarquia vinculada ao Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS, atual Ministério da Previdência Social – MPS.

Compete ao INSS a operacionalização do reconhecimento dos direitos da clientela do Regime Geral de Previdência Social – RGPS. No art. 201 da Constituição Federal Brasileira, observa-se a organização do RGPS, que tem caráter contributivo e de filiação obrigatória, e onde se enquadra toda a atuação do INSS, logicamente respeitadas as políticas e estratégias governamentais oriundas dos órgãos hierarquicamente superiores, como o MPS.

O INSS caracteriza-se, portanto, como uma organização pública prestadora de serviços previdenciários para a sociedade brasileira. É nesse contexto e procurando preservar a integridade da qualidade do atendimento a essa clientela, que o Instituto (INSS) vem buscando alternativas de melhoria contínua, com programas de modernização e excelência operacional, ressaltando a maximização e otimização de resultados e de ferramentas que fundamentem o processo de atendimento ideal aos anseios da sociedade em geral.”

Nestas condições, nego provimento ao presente recurso, devendo o recorrente, tal como orientado pelo SIC-IPREV, formular o pedido de acesso às informações pretendidas junto ao INSS, se assim entender conveniente, adotadas, no mais, pela Ouvidoria Geral do Estado, as providências de praxe.



ESTADO DO MARANHÃO



Em 29/08/2019 interpôs o recorrente o Recurso de 3ª Instância previsto no art. 13, § 2º c/c art. 27, inciso III, letra *a*, da Lei nº 10.217/2015, alegando: “*Estão dificultando o acesso a informação*”.

É o relatório.

VOTO

O presente Recurso de 3ª Instância, tempestivamente manejado pelo recorrente, não merece prosperar.

Com efeito, tal como dito na decisão ora recorrida, que manteve o posicionamento adotado pelo IPREV, não tendo o Órgão junto ao qual formulado pedido de acesso competência para prestar a informação pretendida, não há como reconhecer o descumprimento da legislação aplicável à espécie, tanto mais se considerado que desde a primeira resposta apresentada pelo IPREV foi esclarecido ao recorrente que somente o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, como sucessor dos há muito já extintos IAPs, poderia ter sob sua custódia tais informações, o que resta de todo claro quando se lê o “*Breve histórico*” colacionado à decisão atacada, extraído do site do próprio INSS, conforme **link** devidamente informado.

De outra parte, não traz o recorrente um só argumento para que esta Comissão Mista reforme a decisão recorrida, restringindo-se a afirmar que “*estão dificultando o acesso*” à informação, na justificativa ao presente Recurso de 3ª Instância, demonstrando, assim, insatisfação própria de manifestação que se enquadra, conforme manuais de ouvidoria, como reclamação, não mais passível de ser tratada no âmbito da Lei nº 12.527/2011.

Nestas condições, voto pela manutenção da decisão atacada, e improvimento do presente Recurso de 3ª Instância.

São Luís, 19 de setembro de 2019.

LÍLIAN RÉGIA GONÇALVES GUIMARÃES

Secretária-Executiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações



ESTADO DO MARANHÃO




DECISÃO

Vistos e examinados os autos do Processo nº 0179509/2019-STC, em que requerida a reforma de decisão proferida pela Secretária de Estado de Transparência e Controle no bojo do P.A.I. nº 1001349201977, endereçado ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, acordam os membros da COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES, instituída pelo art. 27 da Lei Estadual nº 10.217/2015, por unanimidade, em conhecer do presente recurso, por sua tempestividade, e negar-lhe provimento, mantendo incólume a decisão recorrida, por seus fundamentos.


São Luís, 19 de setembro de 2019.


MARCELO TAVARES SILVA
Secretário-Chefe da Casa Civil
Presidente


LILIAN RÉGIA GONÇALVES GUIMARÃES
Secretária de Estado de Transparência e Controle


JEFERSON MILER PORTELA E SILVA
Secretário de Estado da Segurança Pública


CYNTHIA CELINA DE CARVALHO MOTA LIMA
Secretária de Estado do Planejamento e Orçamento


MARCELLUS RIBEIRO ALVES
Secretário de Estado da Fazenda


FRANCISCO GONÇALVES DA CONCEIÇÃO
Secretário de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular


RODRIGO MAIA ROCHA
Procurador-Geral do Estado


FLÁVIA ALEXANDRINA COÊLHO ALMEIDA MOREIRA
Secretária de Estado de Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores